



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº0005 /2023

“Altera o art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para estender as políticas de segurança escolar do Estado à rede pública de educação infantil.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes e outros, que pretende alterar o art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para estender as políticas de segurança escolar do Estado à rede pública de educação infantil.

Em sua justificativa o autor destaca que:

A proposta visa promover excepcional medida de atuação do Estado de Santa Catarina, em apoio fundamental a medidas de segurança dos alunos matriculados nas unidades escolares da rede infantil.

Em 05 de abril de 2023, mais uma vez o Brasil lamenta violento ataque, dessa vez, o crime brutal ocorreu em creche na cidade de Blumenau.

[...]

A violência no ambiente escolar vem aumentando, e por consequência, gerando enorme insegurança para os pais e professores.



Infelizmente essa insegurança é potencializada na rede infantil, dada a limitada capacidade financeira de muitos municípios em arcar de forma satisfatória com a segurança nesses locais, somada à vulnerabilidade dos alunos.
[...]

Nesse sentido, estabelece que políticas de segurança escolar instituídas pelo Estado, sejam estendidas e prioritariamente implementadas na rede pública de educação infantil, dada as características de vulnerabilidade financeira dos municípios e, especialmente das crianças

A matéria foi lida no expediente da Casa em 06 de dezembro de 2023, tendo sido encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça onde avoquei a relatoria nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, consoante os arts. 72, II, 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, analisar a proposta de emenda à Constituição do Estado, preliminar e restritamente quanto à sua admissibilidade.

Nesse contexto, no que diz respeito à iniciativa, constata-se que a PEC, por ter sido deflagrada por pelo menos um terço dos membros, \respeita um dos essenciais requisitos constitucionais para o efeito de sua admissibilidade formal neste Parlamento, nos termos do disposto no art. 49, I, da Constituição Estadual, replicado no art. 267, I, do Rialesc.

Ademais, não vislumbro, atualmente, as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Constituição catarinense (intervenção federal,



estado de sítio ou estado de defesa), conforme estabelecido no § 1º do art. 49 da Carta Estadual.

Da mesma forma, verifico que, no que tange às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, especificadas no art. 49, § 4º, I e II, da Constituição Estadual, a PEC revela-se idônea para tramitar, porquanto não fere princípio federativo, nem atenta contra a separação dos Poderes.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, II, 210, I, e 268 do RIALESC, c/c o art. 49 da Constituição do Estado, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0005/2023, conseqüentemente pelo seu prosseguimento processual.

Sala das Comissões,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR